



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Vice-Corregedoria

OF/TRT/VCR/CIRCULAR/Nº 38/2014


Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2014.

Assunto: Falência da Sociedade Empresária INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

Senhores(as) Diretores(as) das Varas da Capital e do Interior e Secretários(as) de Foros,

Encaminho a V. Exas., para ciência, cópia do ofício do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Dr. Carlos Roberto Mignone, relativo à sentença da lavra do Exmo. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Empresarial e Falência do Juízo de Vitória/ES que decretou a falência da sociedade empresária INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, CNPJ n.º 61.081.972/0001-42.

Atenciosamente,


Luiz Ronan Neves Koury
Desembargador Vice-Corregedor
TRT da 3ª Região

LRNK/tbcs/rpd

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA
 FÓRUM CÍVEL
 FÓRUM MUNIZ FREIRE
 RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
 Telefone(s): (27) 3198-0550- Ramal: 644 Email: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br

TJES -
 07/11/2014 14:18h
 2014.01.489-029
 STC/MO/CLRO

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR
--	-------	----------

Nº DO OFÍCIO: 747/14
 Nº DO PROCESSO: 0042018-14.2013.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: Dr. BRAZ ARISTÓTELES DOS REIS
 MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA

AO: Desembargador CARLOS ROBERTO MIGNONE
 EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AÇÃO : Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
 Requerente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO - BANDES
 Requerido: INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS (CNPJ 61.081.972/0001-42)

FINALIDADE

Considerando que foi proferida sentença de falência em face de INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS (CNPJ 61.081.972/0001-42), cópia anexa, nos autos do Processo 0042018-14.2013.8.08.0024, tendo como Administrador Judicial, IVAN NEIVA NEVES NETO, com endereço na Rua Pedro Palácios, nº 79, sl.15, Ed. Centro Jurídico Vila Velha, Bairro Prainha, VILA VELHA - ES, CEP 29100-190.

Considerando a existência de inúmeros processos trabalhistas tendo como requerido INBRAC S/A Condutores Elétricos, conforme parecer do Administrador Judicial

SOLICITO a Vossa Excelência seja oficiada a Corregedoria do TRT da 3ª Região, para ciência às Varas do Trabalho da decretação da falência de INBRAC S/A Condutores Elétricos (CNPJ 61.081.972/0001-42), tendo como Administrador Judicial, Ivan Neiva Neves Neto. Solicito, ainda, que anexado ao ofício seja enviada cópia da sentença da falência e do Termo de Compromisso do Administrador Judicial.

Respeitosamente

Vitória-ES, 05/11/2014
 BRAZ ARISTÓTELES DOS REIS
 JUIZ DE DIREITO

1896-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - PROTOCOLO (DI) TJES

116156000000042018142013000001



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA

Processo nº 0033650-79.2014.8.08.0024 - VISTOS EM INSPECÃO

DESPACHO

Vistos, etc

Considerando as informações de fls. 846-849 e a urgência quanto à adoção de medidas para preservação do patrimônio da MASSA FALIDA INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS e salvaguardar o interesse das demais partes envolvidas pela demanda, determino:

* Informe à 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG sobre a falência decretada em desfavor da empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, bem como solicite a transferência dos valores depositados perante aquele juízo para conta judicial à disposição desta Vara de Recuperação Empresarial e Falência de Vitória/ES (vide fls. 847);

* Solicite à CGJES que encaminhe informações sobre a falência da empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS e os dados do Administrador Judicial IVAN NEIVA NEVES NETO para a Corregedoria do TRT 3º Região.

Atendidas as diligências acima, retorne os autos conclusos para análise dos demais requerimentos.

Diligencie-se por meio do MALOTE DIGITAL.

Vitória-ES, 04 de novembro de 2014.


BRAZ ARISTÓTELES DOS REIS
Juiz de Direito

650
4
je

616
e5
fe

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

1

Processo nº 0042018-14.2013.8.08.0024 (PEDIDO DE FALÊNCIA)
REQUERENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES
REQUERIDA : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

Processo nº 0008187-38.2014.8.08.0024 (PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)
REQUERENTE: INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se os autos de PEDIDO DE FALÊNCIA formulado por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES em face de INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS, estabelecida à Rua Crua Padre Miguel Bohomoletz, Quadra V, Civit I, Serra, ES, Cep 29168-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.081.972/0001-42, alegando ser credora da requerida na importância de R\$ 15.246.447,86 (quinze milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com garantia hipotecária de bens imóveis.

Diz que, não obstante, a requerida foi demandada em execuções fiscais por ser devedora de tributos, não pagou e não depositou bens suficientes no prazo legal. Assim, os bens objeto da garantia hipotecária, e que inclui todo o parque industrial da requerida seriam leiloados naquela execução fiscal. Por isso, requereu liminarmente a suspensão do leilão



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

2

ou, entrega ao juízo universal da falência de eventual produto no caso de realização do leilão.

A liminar foi concedida e comunicada ao Juízo da Vara de Execução Fiscal conforme se vê às fls. 607/609.

Custas pagas.

Mandado de citação cumprido às fls. 610/611.

Pedido de recuperação judicial pela requerida nos autos em apenso (processo nº 0008187-38.2014.8.08.0024), onde afirma que foi constituída em 1941, operando desde então, e até dezembro de 2002, no estado de São Paulo, data a partir da qual transferiu suas operações para o estado do Espírito Santo.

Informa que por força das circunstâncias do mercado vem passando por um momento turbulento correndo o risco de agravamento de sua estabilidade.

Alega que preenche os requisitos insculpidos no artigo 48 da Lei 11.101/05, bem como apresenta todos os documentos previstos no artigo 51 da referida lei, tudo consubstanciado pela farta documentação anexada aos autos.

Relatei. DECIDO.



6
6F
e

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

3

Inicialmente registro que, antes da quebra a relação é eminentemente privada, ou seja, trata-se de um processo que diz respeito apenas e tão somente às partes. No entanto, após a decretação da falência, o concurso de credores se estabelece, quando então compete ao Ministério Público perquirir à existência de eventuais fraudes e primar pelo bom andamento do processo na busca do pagamento dos créditos e da retirada do mercado daqueles inidôneos para a prática de atos de comércio e gestão empresarial.

De primeiro, registro que o pedido de falência foi implementado em 25.10.2013, sendo que a requerida foi citada em data de 11.11.2013, com juntada aos autos do mandado em 05.02.2014.

Verifico, no entanto, que até o presente a requerida não ofereceu contestação ou providenciou o depósito elisivo.

Dessa forma, há que se considerar os efeitos da revelia, na forma do artigo 319, do CPC, face ao seu silêncio quando ao pedido, mesmo após regularmente citada.

Entretanto, tendo a requerida apresentado pedido de recuperação judicial - autos em apenso (processo nº 0008187-38.2014.8.08.0024), e em homenagem ao princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, passo à



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

4

análise dos fundamentos do pedido. No entanto, melhor sorte não se extrai daquele contexto.

• Observo que, não foi atendido o requisito do artigo 51, inciso II, da LFRE, na sua forma regulamentar.

As demonstrações contábeis que refletem os dados contidos nos livros, registros e documentos que compõem o sistema contábil, devem se alinhar ao termos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 3 (NBCT 3). Além disso, o Código Civil em seu artigo 1.179 dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração formal das demonstrações contábeis e, o **artigo 176, da Lei nº 6.404** (Lei das Sociedades Anônimas), estabelece que:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e
- V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.



618
e
7
k

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

5

Verifica-se, pois, que no processo de recuperação judicial é indispensável que as decisões sejam tomadas com o auxílio inequívoco das demonstrações contábeis, que devem ser complementadas com o uso de notas explicativas, tendo em vista que estas revelam com clareza a situação patrimonial do devedor, bem como as mutações ocorridas neste patrimônio.

O Código Civil acentua o papel desempenhado pelo profissional da contabilidade, quanto à escrituração contábil, exigindo a elaboração das demonstrações de forma sistemática, pelo empresário ou sociedade empresária (artigo 1.179 e seguintes do Código Civil).

O Balanco Patrimonial é a demonstração contábil que tem a função de evidenciar a posição patrimonial e financeira da sociedade empresária, dentro de um determinado lapso temporal, de forma qualitativa e quantitativa.

In casu, a sua estrutura é determinada pela Lei nº 6.404/76, que em seu artigo 178, dispõe que os valores estarão dispostos em contas classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia. Além da Lei 6.404/76, Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, orientam sobre a divisão dos recursos em contas e classifica em **Ativo** - conjunto de bens e direitos a disposição da entidade, **Passivo** - representando as obrigações para com terceiros, e o **Patrimônio Líquido**, que é conhecido



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

6

pela diferença entre o primeiro e o segundo elementos, indicando também os recursos próprios da sociedade.

No **Ativo** as contas devem ser distribuídas obedecendo ao critério do grau de liquidez, sendo que aquelas que têm maior grau de liquidez terão preferência às demais, sendo dividido em **Circulante** e **Não Circulante**, e este subdividido em **Realizável a Longo Prazo**, **Investimentos**, **Imobilizado** e **Intangível**.

No **Passivo** o parâmetro é o da exigibilidade, isto é, as obrigações terão que obedecer ao critério de vencimento, os de menor vencimento têm preferência aos de maior. A sua subdivisão se dá entre **Circulante** e **Não Circulante**, complementando-se as origens de recursos indicados no ativo, pelo agrupamento de **Patrimônio Líquido**.

A **Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados** serve para mostrar com clareza as modificações nos resultados acumulados da sociedade empresária dentro de um determinado período.

Ainda sobre a referida demonstração a Lei das S/A, assim dispõe em seu artigo 186, parágrafos 1º e 2º:

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.



8
615
e

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

7

§ 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

Neste sentido, verifica-se que tais ajustes influenciarão apenas o resultado da entidade naquele exercício, para que não haja confusão entre os resultados de outros exercícios sociais vindouros.

Os dados da **Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados** também podem ser incluídos na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, quando elaborada pela sociedade empresária.

A **Demonstração do Resultado do Exercício** é o relatório econômico responsável pela evidenciação de como é composto o resultado obtido decorrente das operações mercantis em um determinado espaço de tempo.

A sua estrutura é composta por níveis, originando-se no montante das receitas auferidas ao longo do exercício social ou de um período predeterminado, sendo dissecadas pela sua natureza - venda de produtos, revenda de mercadorias ou prestação de serviços. A Lei das S/A, em seu artigo 187, desenha sistematicamente em seus sete incisos, o seu arcabouço, orientando os seus elementos constitutivos e as suas



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

8

respectivas deduções a serem feitas, indicando o resultado alcançado e suas respectivas nomenclaturas.

Sujeitando-se ao princípio contábil da competência, constante no artigo 9º da Resolução nº 750 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com a afirmativa de que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento, a Lei nº 6.404/76 determina, em seu parágrafo único do artigo retro mencionado, que todo o elemento que compõe o resultado da empresa deve ser computado na elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício.

As alterações processadas nas contas contábeis componentes do Patrimônio Líquido podem ser verificadas através da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Trata-se de um relatório de fundamental importância tendo em vista que complementa as informações disponibilizadas através do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

O relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, também denominado Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme a Lei nº 11.638 de 28 de dezembro de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 6.404/76, tem como alvo elementar fornecer informações imprescindíveis sobre os pagamentos e recebimentos, em dinheiro ou equivalentes, de uma empresa ou assemelhados, verificados em determinado intervalo de tempo. A



9
60
c
f

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

9

Lei das S/A indica em seu artigo 188, que as alterações no saldo de caixa e equivalente devem ser segregadas em três fluxos: das operações, dos financiamentos, e dos investimentos.

A estrutura da **Demonstração dos Fluxos de Caixa** é caracterizada pela objetividade requerida, devendo compor-se dos itens indicadores das operações, tais como a discriminação e a diferença entre os recebimentos e pagamentos diversos, dos financiamentos e dos investimentos, obtidos também pela diferença obtida entre as transações efetuadas.

O sistema de informação contábil exigido pela lei e elaborado para fins de comprovação do patrimônio que deve ser preparado em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade determinados pela Resolução CFC nº 750, elencados em sete incisos contidos no artigo 3º, que são: o da Entidade, da Continuidade, da Oportunidade, do Registro pelo Valor Original, da Atualização Monetária, da Competência, e o da Prudência, proporciona visão crítica aos interessados pela situação da entidade, serve como memória dos atos e fatos do negócio, e dá sustentação para as Instituições formais tomarem decisões quanto aos destinos da sociedade ou do empresário em dificuldades.

Destarte, verifica-se que as demonstrações contábeis previstas neste inciso II, do artigo 51, da LFRE, não se encontram em consonância com a melhor técnica contábil, não



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

10

existindo nem mesmo indicação do profissional contabilista que as elaborou.

Ademais, admitindo-se por consistente o fluxo de caixa projetado apresentado à fl. 26, teríamos de considerar que a recuperação judicial se arrastaria por décadas.

Ainda, a relação de credores prevista no inciso III, do artigo 51, da LFRE, não se apresenta na forma ali exigida, com ausência de várias informações. Também a relação integral dos empregados do inciso IV, do mencionado artigo da Lei, ora apresentada, não permite deduzir estarem incluídas todas as parcelas a que têm direito os empregados porque aparentemente apresenta somente o salário bruto de cada um.

Dito isto, verifico que o caso em foco, desafia a declaração da falência da requerida por impontualidade no pagamento de obrigação líquida, certa e exigível, materializada na execução fiscal em trâmite na Terceira Vara Federal de Vitória (Processo nº 0008066-43.1999.4.02.5001) constante dois autos do pedido de falência.

Registro, no entanto, que na hipótese de existir alguma prática de ilícito, como previsto na norma legal, tal fato terá o tratamento determinado pela lei com as respectivas consequências.



70 621
e
je

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

11

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005, JULGO PROCEDENTE o pedido, e via de consequência DECRETO A FALÊNCIA DE INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS, estabelecida à Rua Crua Padre Miguel Bohomoletz, Quadra V, Civit I, Serra, ES, Cep 29168-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.081.972/0001-42.

Fixo como termo legal da quebra 90 (noventa) anteriores ao pedido, isto é, **28.07.2013** (artigo 99, II, da Lei 11.101/2005).

Nomeio, na qualidade de Administrador Judicial, o Dr. IVAN NEIVA NEVES SANTOS, de endereço conhecido do cartório.

Intime-se para manifestar quanto a aceitação do encargo, no prazo de 5 dias, caso positivo, deverá firmar a inexistência de impedimentos e o termo de compromisso.

Fixo o prazo de 30 dias para que proceda à arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, após a assinatura do termo de compromisso, ficando estes mesmos bens sob sua guarda, devendo observar o que dispõe o art. 108 e seus parágrafos da Lei de regência.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

12

Assino prazo de 5 (cinco) dias para que procedam às habilitações de crédito, devendo ser observado os parágrafos primeiro e segundo do art. 7º., da Lei n.11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações de conhecimento e de execução que tramitam contra o falido. Ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 6º., da Lei de regência.

Determino que seja expedido ofício ao DETRAN/ES para que informe, no prazo de 5 dias, a existência de veículos registrados no nome da falida e de seus sócios, nos últimos cinco anos.

Determino que seja expedido Ofício à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (Registro Público de Empresas) para que proceda à anotação da falência no Registro da devedora, no qual deverá fazer constar a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação dos seus sócios para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença que extinga suas obrigações ou até 05 anos após a extinção da punibilidade, ou reabilitação penal, caso haja condenação por prática de crime falimentar. Caso alguns dos sócios estejam exercendo, ainda, atividades comerciais, abrigados em pessoa jurídica diversa, que seja informado a este Juízo, para as providências cabíveis.



622
e

11
je

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

13

Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Imobiliário da Grande Vitória para que informem da existência ou não de bens em nome da falida e de seus ex-sócios nos últimos cinco anos. Caso positivo, desde já torno-os indisponíveis, ficando o cartório competente obstado de proceder a sua transferência.

Via de consequência, indefiro o processamento do pedido de recuperação judicial e, JULGO EXTINTO o processo nº 0008187-38.2014.8.08.0024 na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para ambos os autos (processo nº 0042018-14.2013.8.08.0024 e processo nº 0008187-38.2014.8.08.0024)

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Espírito Santo e dos Municípios da grande Vitória para conhecimento da falência, e manifestem-se, caso haja interesse, no prazo de 5 dias.

Publique-se edital contendo a íntegra desta sentença com a relação de credores.

P.R.I.-SE.

VITÓRIA, 08 de julho de 2014.


BRAZ ARISTÓTELES DOS REIS
JUIZ DE DIREITO



623

12

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

1

Processo nº 0042018-14.2013.8.08.0024 (PEDIDO DE FALÊNCIA)
REQUERENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES
REQUERIDA : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

Processo nº 0008187-38.2014.8.08.0024 (PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)
REQUERENTE: INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que foi omitido no comando decisório a determinação de lacramento da falida e a condenação em custas e honorários.

Por isso, tratando de inexatidão material, com fulcro no artigo 463, inciso I, do CPC, ao comando decisório da sentença que decretou a falência de INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS, inclusa-se:

- Determino que o estabelecimento da falida seja lacrado, tudo de conformidade com o disposto no artigo 99, inciso XI, da LRE.
EXPEÇA-SE O MANDADO COM ESTE OBJETIVO.

- Condeno a requerida/requerente, INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS, nas custas processuais e honorários advocatícios, os



624
73
fe

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Recuperação Judicial e Falência**

2

quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20 do CPC.

P.R.I.-SE.

VITÓRIA, 10 de julho de 2014.


BRAZ ARISTÓTELES DOS REIS
JUIZ DE DIREITO

14
A

je

TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO Nº 0042018-14.2013.8.08.0024

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2014, nesta cidade de Vitória, Comarca da Capital, em Cartório, sito no Ed. Fórum Moniz Freire, perante o MM. Juiz de Direito compareceu **IVAN NEIVA NEVES NETO** (CPF 022.893.087-14), nomeado para exercer o encargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL, nos autos da Falência de INBRAC SA CONDUTORES ELÉTRICOS (CNPJ 61.081.972/0001-42), tudo conforme sentença proferida às fls. 616/622 dos autos 0042018-14.2013.8.08.0024. O nomeado presta neste momento, em observância ao disposto no artigo 60, §§, Lei 11.101/05, o compromisso de cumprir os deveres inerentes ao encargo com zelo, dedicação e austeridade, comprometendo-se a manter-se em posição de independência em relação aos sócios da empresa falida, credores e terceiros interessados, dando-se por ciente de que deverá apresentar relatório circunstanciado mensal de suas atividades. O nomeado, ao subscrever o presente termo, nega a existência dos impedimentos previstos no artigo 30, caput e § 1º da Lei 11.101/2005, assumindo total responsabilidade pelos atos que praticar prejuízo da massa, do devedor e dos credores em razão do dolo ou culpa, nos termos do art.32 da Lei 11.101/05. O compromissante declara estar ciente dos termos da Portaria nº 02/2011, deste Juízo. E para constar, lavrei o presente termo que, após lido, vai devidamente assinado por mim Analista Jud. Especial, Escrivã


Juiz de Direito


Compromissante
Ivan Neiva Neves Neto

Braz Aristóteles dos Reis
Escrivão